

litar e dêste para o Ministro da Guerra, que resolverá em última instância.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Antur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Tabela a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 14:589, desta data, e de que faz parte integrante

Idade do subscritor	Cota mensal constante		
	Para o 1.º grau 2.500\$	Para o 2.º grau 5.000\$	Para o 3.º grau 10.000\$
Até aos 20 anos	2\$05	4\$10	8\$20
21 "	2\$10	4\$20	8\$40
22 "	2\$20	4\$35	8\$70
23 "	2\$25	4\$50	9\$00
24 "	2\$30	4\$65	9\$30
25 "	2\$40	4\$80	9\$60
26 "	2\$50	4\$95	9\$90
27 "	2\$55	5\$10	10\$20
28 "	2\$65	5\$25	10\$50
29 "	2\$70	5\$45	10\$90
30 "	2\$85	5\$65	11\$30
31 "	2\$95	5\$85	11\$70
32 "	3\$05	6\$05	12\$10
33 "	3\$15	6\$25	12\$50
34 "	3\$25	6\$50	13\$00
35 "	3\$40	6\$75	13\$50
36 "	3\$55	7\$05	14\$10
37 "	3\$70	7\$35	14\$70
38 "	3\$85	7\$65	15\$30
39 "	4\$00	8\$00	16\$00
40 "	4\$20	8\$40	16\$80
41 "	4\$40	8\$80	17\$60
42 "	4\$60	9\$20	18\$40
43 "	4\$80	9\$60	19\$20
44 "	5\$05	10\$05	20\$10
45 "	5\$25	10\$55	21\$10
46 "	5\$55	11\$10	22\$20
47 "	5\$85	11\$65	23\$30
48 "	6\$10	12\$20	24\$40
49 "	6\$45	12\$85	25\$70
50 "	6\$75	13\$50	27\$00
51 "	7\$10	14\$20	28\$40
52 "	7\$50	14\$95	29\$90
53 "	7\$90	15\$75	31\$50
54 "	8\$30	16\$60	33\$20
55 "	8\$75	17\$45	34\$90
56 "	9\$20	18\$40	36\$80
57 "	9\$70	19\$40	38\$80
58 "	10\$25	20\$50	41\$00
59 "	10\$85	21\$65	43\$30
60 "	11\$45	22\$90	45\$80
61 "	12\$15	24\$25	48\$50
62 "	12\$85	25\$70	51\$40
63 "	13\$65	27\$25	54\$50
64 "	14\$45	28\$85	57\$70
65 "	15\$30	30\$60	61\$20
66 "	16\$25	32\$50	65\$00

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1927. — O Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

Modelo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 14:589, desta data, e de que faz parte integrante

(a) ...

Relação individual do sargento abaixo indicado a inscrever como subscritor do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar.

Nome ...

Pósto ...

Nasceu em ... de ... de ...

Freguesia ...

Concelho ...

Distrito ...

Nome do pai ...

Nome da mãe ...

Estado ...

Promovido a segundo sargento em ... de ... de ...

Sócio do Montepio n.º ...

Encontra-se na situação de ...

Grãu em que se inscreve ...

... de ... de ...

O Comandante,

(b) ...

...

(a) Designação da unidade.

(b) Assinatura do comandante e selo em branco.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1927. — O Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:963

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das atribuições constantes dos decretos n.ºs 11:176 e 12:912, respectivamente de 24 de Outubro de 1925 e de 15 de Dezembro de 1926, e mantidas pelo decreto n.º 14:715, de 7 de Dezembro de 1927, o Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho tem a seu cargo:

1.º Fazer os exames de orientação profissional dos alunos das escolas complementares e das escolas primárias quando estes tiverem atingido a idade necessária para esses exames;

2.º Fazer, quando lhe forem requeridos, os exames de orientação profissional e de selecção mental dos alunos das escolas dependentes tanto do Ministério da Instrução como dos outros Ministérios;

3.º Proceder, nas escolas, às investigações de ca-

rácter pedagógico e psicotécnico necessárias para a mais eficiente realização dos seus objectivos;

4.º Organizar no País os serviços de orientação profissional, cujas bases e respectivo regulamento apresentará dentro do prazo de três meses;

5.º Organizar cursos especiais para a formação de peritos orientadores;

6.º Proceder a todas as investigações científicas sobre as actividades profissionais e as aptidões que elas requerem, assim como sobre todos os problemas relativos à organização científica do trabalho nacional;

7.º Tomar todas as medidas necessárias para a difusão dos métodos científicos de orientação e selecção profissionais.

Art. 2.º O Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho, que continua gozando toda a autonomia técnica, administrativa e financeira que por lei lhe é conferida, fica dependente da Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º O director do Instituto de Orientação Profissional despacha directamente com o Ministro.

Art. 4.º Durante o ano os períodos de trabalho do Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho são os mesmos das faculdades e escolas superiores.

Art. 5.º Quando o director, médicos e professores acumulem com outras as funções que exercem no Instituto de Orientação Profissional, perceberão as remunerações fixadas nas tabelas constantes dos decretos n.ºs 13:475, de 26 de Março de 1927, e 14:715, de 7 de Dezembro de 1927, a título de gratificação de exercício.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—

Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 14:924

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 15.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, manda contar para efeitos de valorização do diploma dos candidatos aos concursos de escolas de ensino primário elementar o serviço prestado nas escolas dêsse grau de ensino do Instituto de Educação e Trabalho, das escolas da agricultura e das colónias portuguesas;

Considerando que não é justo que o serviço prestado pelos professores das escolas elementares dependentes da Assistência Pública não seja contado para o mesmo efeito, quando é certo que tais escolas são consideradas oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos professores das escolas de ensino primário elementar dos estabelecimentos dependentes da Assistência Pública o disposto no § 4.º do artigo 15.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, desde que sejam legalmente diplomados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*